

Acórdão: 3.205/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119814-87
Recorrente: CNH Latin América Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211824-65
Inscr. Estadual: 186272448.00-85
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se a empresa de construção civil, localizada em outro Estado, comprova que é contribuinte do ICMS e está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes de seu Estado, não há que se falar em aplicação incorreta da alíquota interestadual. Infração não caracterizada. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal que consignava alíquota interestadual, quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna, por se tratar de destinatário não contribuinte do ICMS.

A mercadoria (retroescavadeira/carregadeira) estava sendo destinada, pela Recorrente, a empresa de construção civil, localizada no Estado de Rondônia, pelo que, no entendimento da fiscalização, deveria ser aplicada a alíquota de 12%(doze por cento) e não de 7%(sete por cento). Exige-se ICMS e multa de revalidação.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.893/06/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, o Recurso de Revisão de fls. 66 a 83, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87 a 93, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137, da CLTA/MG, revela-se cabível o Recurso de Revisão.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação trata de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal consignando destaque a menor da alíquota do imposto.

A empresa Autuada CNH Latin América Ltda, ora Recorrente, emitiu a Nota Fiscal nº 208.926 de fls. 07, destinando uma retroescavadeira/carregadeira para a empresa Construtora e Incorporadora da Amazônia Ltda, sediada na cidade de Porto Velho (RO).

No momento da emissão do citado documento fiscal, a empresa entendeu por bem consignar a alíquota de 7% (sete por cento), ao argumento de que a empresa destinatária seria contribuinte do ICMS.

A fiscalização, ao seu turno, considerou como correta a alíquota de 12% (doze por cento), fundamentando o seu procedimento no artigo 42, § 12, do RICMS/02.

Uma simples análise das peças processuais, com a leitura do conteúdo da declaração de fls. 47, prestada pelo Governo do Estado de Rondônia, nos levam à conclusão de que razão assiste à empresa Recorrente, senão veja-se.

Diz a citada declaração que para fins de comprovação ao fisco do Estado de Minas Gerais, que a empresa de razão social CONSTRUTORA E INCORPORADORA DA AMAZÔNIA, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS sob o número 106860.1 e no CNPJ sob o número 04.720.320/0001-77, com sede à Rua 26, 3574, Nova Floresta, Porto Velho – RO, é contribuinte do ICMS e encontra-se recolhendo este tributo aos cofres deste estado.

Ora, como se vê, não restam dúvidas sobre a condição de que a empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ICMS, razão pela qual se deu a consignação da alíquota de 7% (sete por cento) no documento fiscal acobertador da mercadoria transportada.

Importante destacar que, segundo os termos da declaração acima mencionada, o contribuinte encontra-se recolhendo o ICMS aos cofres daquele Estado de Rondônia, não havendo, portanto, em se falar na aplicação de alíquota de 12% (doze por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O tributo a que se refere a declaração é, sem sombra de dúvidas, o ICMS. E esse tributo, diga-se de passagem, está sendo recolhido no momento atual, ou seja, no instante em que a declaração foi firmada.

A empresa Autuada, *data vênia*, não tem qualquer outra forma de comprovar a condição da empresa destinatária da mercadoria de contribuinte do imposto, senão pela declaração prestada às fls. 47.

Nessa vertente, transcreve-se o conteúdo do § 12, do art. 42, do RICMS/02, *In verbis*:

“Art. 42 -

(...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS” (grifo nosso).

Ademais, como se não bastasse, a empresa Autuada corrobora tal informação, ao apresentar a tela do SINTEGRA onde consta que a empresa destinatária está devidamente habilitada no regime normal de pagamento do imposto ao Estado de Rondônia, com a correta escrituração de livros fiscais.

Como se percebe, o requisito de habitualidade como contribuinte está perfeitamente demonstrado nos autos, não havendo que se falar em complementação à alíquota do imposto na operação ora em análise.

Destarte, fica flagrante nos autos a certeza de que não ocorreu infração à legislação tributária vigente, pois, conforme já enfatizado, não existem dúvidas quanto à condição de contribuinte do imposto da empresa destinatária, pelo que deve ser provido o presente Recurso de Revisão para reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Davi Aires Leste e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/03/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG